

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
ADVOGADOS

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
LOURICE DE SOUZA
CASSIA MALUSARDI SAAD
MAURICIO JOSEPH ABADI
AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI
FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI
CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA
GUSTAVO SURIAN BALESTREIRO
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS
ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA

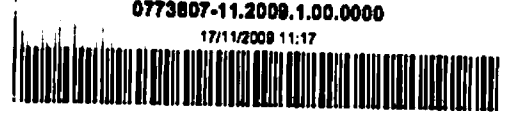
MARCELO MOREIRA CABRAL
RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO
HUGO MARON DE SENNA

Supremo Tribunal Federal

Rei 0008428

0773807-11.2009.1.00.0000

17/11/2009 11:17



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

OESP x Reclamação STF x Censura Fdo. Samey x 2009.11.11 x N Inicial (corrigida)

S. A O ESTADO DE S. PAULO, empresa jornalística sediada na Avenida Engenheiro Caetano Álvares 55, Bairro do Limão, São Paulo, Capital, representada como previsto em seus atos constitutivos, pelo advogado que nomeou (Doc. 01), estribada nas pertinentes previsões da Constituição da República (art. 102, **caput** e inc. I, "I"), da Lei Federal n. 8.038, de 28 de maio de 1990 (art. 13, **caput** e parágrafo único), da Lei Federal n. 9.882, de 03 de dezembro de 1999 (art. 13), como também do Regimento Interno desse Excelso Supremo Tribunal Federal (arts. 156 a 162), visando a garantir a autoridade daquilo que ditou essa Augusta Corte Constitucional ao apreciar a "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" (ADPF) n. 130, do Distrito Federal, da relatoria do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, vem à presença de V. Exa. propor **RECLAMAÇÃO** contra o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, sediado nesta Capital da República, fazendo-o pelos motivos e para os fins expostos nas anexadas razões, que desta são parte integrante.

A tanto concorrendo os necessários pressupostos da provisão cautelar ora peticionada, na oportunidade requer-se, em sede liminar, a pronta suspensão do curso do processo da "Ação Inibitória" movida pelo Sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY contra a Reclamante (MM. Juízo da Décima Segunda Vara Cível da Circunscrição de Brasília, Proc. n. 2209.01.1.113988-3, Doc. 02), bem como a dos recursos dela tirados, especialmente o Agravo de Instrumento n. 2009.00.2.010738-6, ao qual a C. Quinta Turma Cível do E. Tribunal Reclamado, sob a presidência e relatoria do ilustre Desembargador Lecir Manoel da Luz, conheceu para, dando-se por incompetente, declinar dessa competência para o Juízo Cível Federal do Estado do Maranhão e, a um só tempo, invocando o "*poder geral de cautela*", continuar tolhendo, ao diário editado pela Reclamante (O ESTADO DE S. PAULO), a publicação das matérias jornalísticas profligadas, em antecipação de tutela recursal (Doc. 03), pelo primitivo relator daquele recurso de instrumento, o Desembargador Dácio Vieira, que dele foi afastado por suspeição (Doc. 06B).

Pede-se mais, ainda liminarmente e por tudo quanto nas inclusas alegações se acha vertido, que, sem prejuízo da suspensão processual acima detalhada, seja por essa Suprema Corte liberada à Reclamante e a seu periódico — o jornal O ESTADO DE S. PAULO — a regular divulgação das informações que obteve sobre o Sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY e são objeto da impetração judicial inibitória, antes mencionada, aforada na Justiça de Brasília, de sorte a que, em sendo o caso e caso queira, S. Sa. promova, a posteriori, a responsabilização civil e/ou penal que reputar cabível e adequada.

Termos em que, da autuação, distribuição e regular processamento desta Reclamatória, pede deferimento.

De São Paulo, para Brasília, em 16 de novembro de 2009.

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP 20.688

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!

"A Constituição proibiu a censura irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente."
(RUI BARBOSA ¹)

"A liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade." (CARLOS
AYRES BRITTO ²)

*"Tem muita imoralidade por aí que ninguém perceberia se a Censura não
tivesse o cuidado de chamar a atenção."* (MILLÔR FERNANDES ³)

1.- A Reclamante é ré na "Ação Inibitória", de procedimento ordinário, que, no Juízo Comum do Distrito Federal, foi contra si intentada pelo Sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY. Este, forte no direito à privacidade e no segredo de justiça que oneraria certas gravações telefônicas captadas no curso de u'a investigação da Polícia Federal, aparelhou a demanda colimando que "...o Réu e, por via oblíqua, os demais veículos de comunicação que estão utilizando do material disponibilizado por ele, se abstenham de publicar dados sigilosos sobre o Autor contidos na investigação policial em questão;...", valendo notar que a lide, após recusada pelo MM. Juiz de primeiro

¹ "Obras Seletas", tomo III, p. 277, *apud* Luiz Rezende de Andrade Ribeiro, no "Dicionário de Conceitos e Pensamentos de Rui Barbosa", EDART, 1967, pp. 190 e 191.

² "Varal de Borboletas", Editora Forum, 2a. ed., 2004, p. 35.

³ "Millôr Definitivo - A Bíblia do Caos", L&PM, 15a. ed., 2007, p. 76.

grau a liminar antecipatória pleiteada pelo demandante (Doc. 02A), a Reclamante contestou (Doc. 02B).

2.- Sucedeu que, irresignado com a negativa monocrática à antecipação tutelar, o autor da ação dela agravou ao E. Tribunal Reclamado. Lá, para surpresa da Cidadania, obteve do Desembargador Dácio Vieira, a quem distribuído o agravo, o prematuro resguardo recursal que deferiu *"...a medida liminarmente visada, consistente em obrigação de não fazer, até o pronunciamento definitivo da Colenda Turma, para determinar ao agravado, em antecipação de tutela recursal, que se abstenha quanto à utilização — de qualquer forma, direta ou indireta — ou publicação dos dados relativos ao agravante, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial."* (Doc. 03, n. o.).

3.- A mesma singular decisão arbitrou a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), *"por cada ato de violação do presente comando judicial."* Ademais, insatisfeito com aquilo que até então prescrevera, o subscritor do decisório dispôs, sem que a isso tivesse precedido qualquer requerimento do autor-agravante, que *"...deverá o presente feito ser processado sob segredo de justiça, medida extensiva ao curso da ação de origem."* (Doc. 03, n.g.).

4.- O recurso foi respondido pela Reclamante (Doc. 03A), que outrossim excepcionou, por duas vezes, a suspeição do Desembargador Dácio Vieira, sendo a segunda das exceções acolhida, com a sua remoção da Relatoria, pelo E. Conselho Especial do Tribunal Reclamado (Doc. 06B).

A par disso, à minguia de recurso interno (CPC, art. 527, § único, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 30.11.95), a Reclamante

impetrou contra referida tutela antecipada o mandado de segurança (Doc. 07) que se teria por prejudicado em decorrência do superveniente julgamento, com novo relator (o nobre Desembargador Lecir Manoel da Luz), do apontado agravo de instrumento, decisão de prejuízo essa, contudo, que continua aguardando a solução do agravo regimental a ela anteposta (Doc. 07B).

5.- Apresentados esses esclarecimentos introdutórios, o relevante é que a C. Quinta Turma Cível do Tribunal-Reclamado, ao enfrentar o Agravo de Instrumento n. 2009.00.2.010738-6, resolveu, de ofício, dar-se por (absolutamente) incompetente para apreciá-lo, vislumbrando na espécie conexão (CPC, art. 103), *"...uma vez que o presente Agravo de Instrumento tem, por objeto a proteção ao sigilo telefônico, já decretado por aquele Juízo."* — o Juízo Federal do Maranhão —, a quem ordenou a remessa dos autos *"com urgência"*.

Não, no entanto, sem concomitantemente prover, o órgão fraccionário do Tribunal-Reclamado, que, *"Atento ao poder geral de cautela (art. 798, CPC), mantenho a decisão de fls. 128/133, proferida pelo Relator originário, a fim de resguardar o direito do Agravante até posterior deliberação da autoridade judicial competente."* (Doc. 03B).

6.- Interpostos a tal acórdão, pela Reclamante, embargos de declaração (Doc. 03C) buscando que o Tribunal-Reclamado elucidasse quais seriam as cogitadas *"medidas cautelares"* que, supostamente ajuizadas pelo sr. FERNANDO SARNEY, motivariam a especiosa *"conexão"* detectada pela Turma Julgadora — *"conexão"* da ação civil inibitória com um inquérito policial e providências administrativas nele vertidas (?!?) —, a impetração declaratória foi rejeitada sem que, sobre a significativa obscuridade, coisa alguma tivesse sido alumiada (Doc. 03D).

7.- Dessarte, acha-se em curso (Doc. 04), no Tribunal-Reclamado, o prazo para que a Reclamante intercale, ao v. julgado supra apontado, os devidos recursos constitucionais, interposição essa, no entanto, que não impede o aforamento e o conhecimento da presente reclamatória ⁴.

Recorde-se, nesse passo, o que ficou pacificado na Reclamação n. 329-9-SP, sendo relator o operoso ministro Sepúlveda Pertence: *"4. A reclamação cabe contra decisões judiciais, quaisquer que sejam elas, se se alega que invadiram a competência ou desrespeitaram a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. 5. A recorribilidade da decisão não ilide o cabimento da reclamação. Ainda, segundo me parece, que dela caiba recurso para o próprio S.T.F.: a cognição mais ampla que propicia a simplicidade do rito e a eficácia mais pronta, de que está dotada, tomam, de regra, a reclamação, um remédio insubstituível pelo recurso, particularmente, pelo recurso extraordinário, de âmbito restrito de admissibilidade, procedimento mais complexo e efeitos limitados e meramente devolutivos. 6. Aliás, sobre não impedir o uso paralelo dela, a interposição do recurso cabível a muitos aparecerá como pressuposto necessário do cabimento da reclamação, a evitar que a preclusão, quando não a coisa julgada, extingam a instância e tornem definitiva a decisão reclamada..."*.

Orientação, de mais a mais, reiterada na Reclamação nº 377-9, do Paraná, da qual foi relator o eminente ministro Ilmar Galvão, naquela assentada acompanhado por minucioso voto do preclaro ministro Celso de Mello.

8.- Cabível a reclamação, resta evidenciar porque, com a decisão tomada ao revigorar e ratificar, no julgamento do aludido agravo de instrumento, a inibição jornalística debitada à Reclamante — assim impedindo-a de divulgar as informações e os elementos que recebeu e que, no exercício do direito-dever jornalístico de comunicar, pretendia e continua

⁴ Cf. "RTJ" 132/160, e Rcl. 655- AgRg., Min. Sepúlveda Pertence, j. de 10.4.97

querendo repassar a seus leitores — o Tribunal-Reclamado desacatou, sem rebuscos ou circunlóquios, e mesmo de modo achamboado, o quanto, no histórico julgamento que desfechou a ab-rogação da até então vigente "Lei de Imprensa", de 1967, isto é aquilo que, sob o memorável voto-condutor do ínclito ministro Ayres Britto, em torno da liberdade de expressão essa Excelsa Corte Constitucional pacificou na "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental" n. 130.

9.- E para que bem se perceba a abissal discrepância e o radical antagonismo, entre, de um lado, a concepção adotada pelo Tribunal-Reclamado e explicitada no v. acórdão prolatado por sua C. Quinta Turma Cível, e, de outro, o entendimento que, sobre o mesmo tema, acaba de ser prestigiado por essa Suprema Corte de Justiça na ADPF 130, basta deitar olhos a certos lanços da meticulosa ementa que resumiu, sem menoscabo ao essencial, aquilo que ficou exteriorizado pela Corte como compondo a liberdade constitucional de relatar e opinar, verberando destarte o reprovável modismo da "censura judicial" operada sob as vestes da proteção aos direitos da personalidade, tomados estes contudo em óptica apertada e minguada, como se a eles pudesse ser forasteiro, apartado, quiçá incompativelmente distante, o fundamental direito à manifestação do pensamento.

A esse melancólico tipo de censura anterior, a oriunda do Poder Judiciário, faz muito o ínclito ministro Marco Aurélio já tributara recusa: "*Houve a censura prévia judicial, colocando-se, em segundo plano, o que não poderia ser colocado em segundo plano, o direito de informar e, mais do que isso, o direito de a coletividade, em quadra das mais importantes da vida nacional, ser bem informada, com os desdobramentos cabíveis, na hipótese de transgressão, de*

inobservância da necessidade de se veicular algo que se tem, pelo menos na impressão primeira, como verdadeiro.”⁵

Nessa senda, entre outras lúcidas asserções, averbou-se naquela súmula de julgamento, em ordem sucessiva, inicialmente referindo “3. O Capítulo Constitucional da Comunicação Social como segmento prolongador de superiores Bens da Personalidade que são a mais direta emanção da dignidade da Pessoa Humana...”, que “Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. No limite, as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.”

Na mesma esteira, após debruçar-se sobre a norma do parágrafo primeiro do artigo 220 da Carta Republicana, o v. acórdão foi enfático: “Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.” (n.g.).

Logo adiante, ao enfrentar o “4. Mecanismo Constitucional de Calibração de Princípios.” e ali discorrer sobre a conciliação entre os artigos 220 e 5º da Lei Maior, o aresto ratificaria: “Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar, do titular de tais situações jurídicas ativas, um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto

⁵ Voto na Medida Cautelar em Petição 2.702-7-RJ, Infoglobo Comunicações Ltda. x Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, j. de 18.9.02, n.g.

a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa." (n.g.)

Cuidando então da "7. Relação de Inerência entre Pensamento Crítico e Imprensa Livre.", e aí novamente discordando daquilo que alvitrou o Tribunal-Reclamado, na ADPF 130 esse Excelso Pretório enfaticamente ateimaria: "A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada." (n.g.)

Outrossim, ao versar o "8. Núcleo Duro da Liberdade de Imprensa e a Interdição Parcial de Legislar.", o venerando acórdão foi precavido (e sensível aos fenômenos atuais!) ao não restringir tal vedação ao Parlamento: "Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a idea-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja (n.o.). Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas." (n.g.). Assim, e no mesmo tópico, "...nas palavras do Ministro Celso de Mello, a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é expressão odiosa da face autoritária do poder público." (n.g.)

10.- Com o julgamento em que, malgrado pronunciando-se incompetente ratione materiae, a seu único talante prolongou a censura infligida ao O ESTADO DE S. PAULO, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal contrariou, in majoribus et in minoribus, o quanto posto por essa Suprema Corte na ADPF n. 130.

Contrariou in majoribus porque, a uma, canonicamente agindo sob a roupagem de verdadeira "Congregação Para a Doutrina da Fé", o Tribunal-Reclamado aviltou a liberdade informativa, sujeitando-a à inibição judicial prévia. A duas, porquanto privilegiou (ou pensou estar privilegiando, como se verá) direitos personalísticos subjacentes à privacidade e à honra, sobrepondo-os ao direito prevalecente da atividade informativa, destarte ejetando às urtigas, como algo secundário na taxinomia jurídica, a prerrogativa democrática ligada à veiculação livre da notícia. A três, ainda visto que, de modo abstrato e genérico, sem nem saber, nem podendo saber, aquilo que no futuro efetivamente viria ser estampado pelo matutino paulista, arrostando os ditames do artigo 220, caput, da Constituição ao proibi-lo, tout court, de narrar o que o jornal apurara sobre o inquérito policial que incomoda ao Sr. FERNANDO SARNEY.

11.- Todavia, contrariedade essa que igualmente ocorreu in minoribus no tocante ao poder cautelar geral, dado que o E. Tribunal-Reclamado o manejou para alongar, não obstante admitindo a sua incompetência absoluta, a larga e ilimitada censura antes decretada pelo magistrado que, a propósito, o mesmo E. Tribunal declararia inabilitado, por suspeito, para julgar o recurso.

E mais, baralhando alhos e bugalhos, tassalhos e borralhos, vergalhos e chanfalhos, em suma furdunçando institutos processuais, sem prejuízo de sua digna relatoria final, o Tribunal-Reclamado

acomodou-se na alargada faculdade de cautela para, ao coibir a divulgação, ignorar a exigência do "...fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (CPC, art. 798).

Ora, que "fundado receio" poderia experimentar o autor da ação inibitória se como notório, e sem que a isso S. Sa. se opusesse — antes, durante ou depois — mediante análogas impetrações inibitórias, quando se verifica que outros órgãos de imprensa, a FOLHA DE S. PAULO entre eles (Docs. 08 a 08D), propalaram à larga o conteúdo das gravações telefônicas acompanhadas pela Polícia Federal, exatamente como igualmente se fez em recente livro da autoria do jornalista PALMÉRIO DÓRIA ("*Honoráveis Bandidos – Um Retrato do Brasil na Era Sarney*", Geração Editorial, São Paulo, 1a. ed.), no qual se acham transcritos, litteris, vários dos diálogos captados na agora famosa "Operação Boi Barrica" (cf. págs. 59 a 61, e 126 a 138, Doc. 09).

Qual "...lesão grave e de difícil reparação...", justificando-se assim o poder geral de cautela, poderia a Reclamante causar ao beneficiário da universal e irrestrita censura se, conforme visto, as gravações das suas conversas já tinham sido retransmitidas urbi et orbi, sendo por conseguinte de conhecimento ancho? Ou seria tão somente a publicação do coincidente material em O ESTADO DE S. PAULO aquilo que, ao peticionar a inibição censória, emulava o conhecido filho do Presidente do Senado Federal, a S. Sa. não causando moessa as possíveis revelações, de igual teor, inseridas noutros veículos noticiosos, e até em livros?

12.- Nem se conseguirá entrever, nas interlocuções profligadas pelo E. Tribunal-Reclamado, qualquer coisa que comprometa a vida privada

da família SARNEY, de sorte a fazer instaurar conflito entre os valores fundamentais da privacidade e aqueles da liberdade de informação.

Naquelas falas, os assuntos tratados pelos interlocutores-familiares, e por terceiros, não diziam mínimo respeito às possíveis intimidades do núcleo familiar, ou àquelas de outros. Tudo, absolutamente tudo, o que naquelas gravações está contido consubstancia temário de interesse público, a abranger o preenchimento, nepotista ou não, de cargos estatais, favorecimentos governamentais, intromissões em licitações e contratos da Administração Direta e das entidades paraestatais. De autêntica privacidade nada há, a não ser que, absurda e teratologicamente, desde logo sejam considerados como particulares e vedados à Cidadania, independentemente de seu conteúdo, os temas objeto de discussão pelos membros de uma família...

13.- Finalmente, tampouco colheria, para coonestar a reacionária e paleolítica censura decretada pelo E. Tribunal-Reclamado, a circunstância de provirem, as informações coligidas pelo Reclamante, de gravações telefônicas legalmente subordinadas ao segredo de justiça ⁶.

Isso, em primeiro lugar, porque no contemporâneo julgamento, dessa Mais Alta Corte, motivador da presente reclamação, fincou-se que a reflexa responsabilização da Reclamante, e/ou dos seus jornalistas, inaugurar-se-á post factum, jamais antes, mormente no afã de embaraçar a circulação da notícia. Em segundo lugar porque, na sempre equilibrada doutrina de Jónatas E. M. Machado, *"O segredo de justiça é uma figura processual cujo alcance normativo impende principalmente sobre juizes, advogados e funcionários judiciais, não podendo ser insuflado de forma a impedir os meios de comunicação de procederem a uma investigação independente dos factos, sob pena de os mesmos desperdiçarem os resultados de seus investimentos em tempo,*

⁶ Lei Federal n. 9.296/96, art. 8º.

recursos humanos e materiais. O segredo de justiça não pode ser sobreinterpretado de forma a ter um efeito irradiante para o âmbito extraprocessual."⁷

Nessa linha, aliás, posicionou-se certa feita, em comemorado precedente, o próprio E. Tribunal-Reclamado, no julgado conduzido pela operosa relatoria da Desembargadora Sandra de Santis⁸.

14.- Acresça-se que o v. acórdão prolatado por essa Excelsa Corte na ADPF n. 130 tem a data de 30 de abril de 2009, anterior assim àquele, do E. Tribunal-Reclamado, datado de 30 de setembro próximo passado (Doc. 03B), o que agrava o desacato cometido.

Contudo, mesmo que inexistisse essa precedência cronológica, não seria menos grave a desobediência judicante: *"O ato do Poder Público que descumpre preceito constitucional fundamental deve ser declarado inconstitucional, implicando esta declaração nulidade do ato impugnado, que produz efeitos ex tunc, ou seja, retroativamente ao momento da edição ou realização do ato, posto que não são admitidos como válidos os efeitos produzidos por ato nulo, contrário à Constituição."*⁹

Doutra parte, aquilo que ficou proclamado na indigitada "Arguição", disseram os monografistas, *"...deve ser obrigatoriamente seguida (o) pelos demais órgãos do Poder Público. Todos os demais juízes e tribunais estão vinculados ao quanto decidido na arguição."*, segundo se depreende do estatuído no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n. 9.882.

⁷ "Liberdade de Expressão - Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social", Coimbra Editora, 2002, p. 568, n.g.

⁸ Apel. 2003.01.1.040093-9.

⁹ Roberto Mendes Mandelli Junior, "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental", RT, 1a. ed., 2003, p. 177.

15.- Resumindo, ao decidir pela censura imposta ao periódico da Reclamante — que com isso, a contragosto, é forçada a lembrar gravames do mesmo jaez, apenas que, encobertos por receitas culinárias e versos camonianos, emanados do Poder Executivo e perpetrados nos hoje felizmente superados tempos do autoritarismo castrense e do Ato Institucional n. 5 —, o Tribunal-Reclamado decretou medida que se pensava definitivamente prosrita pelo Estado Democrático de Direito acolhido e ordenado pela “Constituição Cidadã” (art. 1º, caput).

Foi tendo em conta as prescrições maiores que resguardam a liberdade de informar e de criticar que essa Excelsa Corte Constitucional, cônica da sua função e da relevante posição que a Imprensa ocupa na estrutura democrática, na “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” n. 130 proferiu o venerando acórdão que não só ab-rogou a legislação especial de imprensa votada em 1967, mas, acima disso e principalmente, emprestou, aos pertinentes cânones básicos editados pelo legislador constituinte, a exegese liberal que faz submergir, sem vacilações ou rodeios, as censuras de todos os quadrantes e paternidades, inclusive aquela advinda do Judiciário, esta certamente a mais avassaladora e lastimável delas, porque nascida no poder que deveria ser o principal garante e fiador das conquistas a duras penas, e com muito sacrifício, assentadas pelo Estado de Direito.

16.- Face ao exposto, mas notadamente mercê dos superiores suprimientos que serão aportados por esse Excelso Pretório, sem esquecer os valiosos subsídios da Douta Procuradoria Geral da República, pede-se que, observados os pleitos liminares registrados na petição de capa, esta reclamação seja agasalhada para o fim de cassar o acórdão — exorbitante e antagônico àquilo que julgou na salientada “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF/130) — exarado pelo E. Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios no Agravo de Instrumento intercalado pelo sr. FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY (Proc. n. 2009.00.2.010738-6), fazendo assim cessar, em consequência e de modo integral, as restrições informativas (censura) que, pela vontade do E. Tribunal-Reclamado, foram impostas a O ESTADO DE S. PAULO, permitindo-se-lhe, dessa forma, que no independente exercício de sua atividade jornalística, e consciente das responsabilidades em tese provenientes de suas divulgações, aja livremente, de todo o decidido cientificando-se o Tribunal-Reclamado.

De São Paulo, para Brasília, aos 16 de novembro de 2009 (108 º dia da censura decretada pelo E. Tribunal-Reclamado)

MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
OAB-SP 20.688

Rol de Documentos

1- Procuração (26º Tabelião de Notas, São Paulo/SP).

1A - Substabelecimento.

2 - Inicial Ação Inibitória.

2A - Decisão negando liminar.

2B - Contestação da Reclamante (Ação Inibitória).

3 - Inicial e Decisão Liminar (A.I. nº 2009.00.2.010738-6)

3A - Resposta Reclamante (A.I. nº 2009.00.2.010738-6).

3B - Acórdão TJDFT (A.I. nº 2009.00.2.010738-6).

3C - Embargos de Declaração da Reclamante ao acórdão do A.I. nº 2009.00.2.010738-6.

3D - Acórdão TJDFT (Emb. Decl. no A.I. nº 2009.00.2.010738-6).

4 - Certidão de publicação no DJ (Acórdão dos Embargos de Declaração ao A.I. nº 2009.00.2.010738-6).

5 - Inicial Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011028-8.

5A - Informações prestadas (Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011028-8).

5B - Acórdão (Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011028-8).

6 - Inicial Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011681-8.

6A - Informações prestadas (Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011681-8).

6B - Acórdão TJDFT (Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011681-8).

6C - Embargos de Declaração da Reclamante (Exceção de Suspeição nº 2009.00.2.011681-8).

7 - Mandado de Segurança da Reclamante (MS nº 2009.00.2.011261-7).

7A - Acórdão TJDFT (MS nº 2009.00.2.011261-7).

7B - Agravo Regimental da Reclamante no MS nº 2009.00.2.011261-7.

8 a 8D - Matérias publicadas pelo periódico "Folha de S. Paulo" (edições 17.9, 23.9, 11.10, 12.10, e 20.10.2009) .

9 - Cópias extraídas do livro "*Honoráveis Bandidos – Um Retrato do Brasil na Era Sarney*", Palmério Dória, Geração Editorial, SP, 1a. ed.